



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600242-75.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600242-75.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - PSTU. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS ORDINÁRIAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do PSTU/AL referente ao exercício financeiro de 2021.

II. Questão em discussão

2. Persistência de falha formal consistente na ausência de registro das despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido, sem comprometimento da integridade da prestação de contas.

III. Razões de decidir

3. A ausência de registro de despesas ordinárias arcadas por terceiros configura falha de natureza formal, enquadrada como doação estimável em dinheiro não registrada, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Considerando que o partido não recebeu recursos públicos e que a falha não comprometeu a análise da regularidade das contas, aplica-se o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

5. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Tese de julgamento: "A ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido, quando não comprometer a fiscalização contábil ou envolver recursos públicos, caracteriza falha formal, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 0000245-80.2015.6.00.0000, Pleno, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/02/2021; TRE-DF, PC nº 7057, Pleno, Rel. ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, j. 18/02/2019; TRE-AL, RE nº 607, Pleno, Rel. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, j. 20/06/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do exercício 2021 do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - PSTU, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 10140409), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e

documentos pertinentes voltados a sanear as falhas apontadas naquela ocasião.

3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou não ter identificado irregularidades além das já apontadas pela SCEP e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do órgão partidário, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019.
4. Regularmente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos e esclarecimentos pertinentes, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
5. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 10119068, a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a única irregularidade apontada - ausência de registro das despesas ordinárias com a manutenção da sede - não chega a comprometer a integridade da prestação de contas.
6. Aberto prazo para razões finais, não houve manifestação do partido.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10237628, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de prejuízo para a aferição acerca da confiabilidade da movimentação referente ao exercício 2021.
8. É o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a instrução das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Conforme consta dos autos, o partido arrecadou R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais) em Outros Recursos, não tendo recebido recursos públicos ou estimáveis em dinheiro.
11. Uma análise dos autos revela que a SCEP fez constar em seu Parecer Técnico Conclusivo id. 10119068 a persistência de uma única falha, consistente na ausência de registro das despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido.
12. Nesse ponto, fez constar a unidade técnica, no item 10 do parecer id. 10226113 que *"apesar de constar no contrato a informação de que as despesas ordinárias de manutenção da sede seriam arcadas pela locatária, esta situação não encontra respaldo na Resolução TSE nº 23.604/2019"*.
13. Quando realizado por pessoa física, o pagamento de despesas ordinárias, constitui doação estimável em dinheiro, e, como tal, devem ser registradas na prestação de contas partidária.
14. Entretanto, tanto a SCEP quanto a Procuradoria Regional Eleitoral opinaram pela ausência de gravidade da falha em questão, razão pela qual sugeriram a aprovação das contas com ressalvas.
15. Nesse contexto, e considerando também que o partido não recebeu recursos públicos, a persistência da falha não trouxe prejuízo à análise da contabilidade partidária do exercício em questão, o que atrai a incidência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

16. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza aposição de ressalva. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-DF - PC: 7057 BRASÍLIA - DF, Relator: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

17. Ante o exposto, considerando que a falha remanescente não prejudicou a verificação da regularidade das contas do exercício 2021 do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS

TRABALHADORES UNIFICADOS - PSTU/AL, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, bem como com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator